HABEAS CORPUS Nº 503.172 - SP (2019/0099601-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CRISTINA EMY YOKAICHIYA - SP234348 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ ADRIANO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ADRIANO FERREIRA contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2060954-17.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto, tendo o Magistrado de piso concedido o benefício da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, entre elas o pagamento de fiança, arbitrada no valor de R$ 500,00, a qual não foi exibida.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator, consoante decisão de fls. 96/98.

No presente *writ*, o impetrante alega, em suma, que embora o Juízo Singular tenha reconhecido a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, condicionou a liberdade do paciente à exibição de quantia elevada para as suas condições financeiras.

Ressalta que o acusado é pobre e usuário dos serviços da Defensoria Pública do Estado, não tendo condições de arcar com o valor arbitrado.

Enfatiza as condições pessoais favoráveis do paciente.

Defende a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, à exceção da fiança, no presente caso.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por outras medidas cautelares alternativas, exceto a fiança.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, uma vez que caracterizado evidente constrangimento ilegal. Note-se que, ao que parece dos autos, a manutenção da prisão preventiva decorre do não recolhimento da fiança, situação rechaçada pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ARTIGOS 129, CAPUT, 147, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 306, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*
>
> *I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da* ***Súmula 691/STF****, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada,* ***é possível a mitigação do mencionado óbice*** *(Precedentes).*
>
> *II - "A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal" (HC 247.271/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012)*
>
> ***III - Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente por ser o paciente hipossuficiente, sendo, inclusive, assistido pela Assistência Judiciária.***
>
> *Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal* (HC 315.326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2015).

Diante do exposto, **defiro a liminar** apenas para dispensar o paciente do recolhimento da fiança arbitrada, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas.

Comunique-se o Juízo de origem para adoção das providências de praxe.

Solicitem-se, ainda, informações acerca da Ação Penal e da situação prisional do paciente. Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitem-se informações sobre o julgamento do HC n. 2060954-17.2019.8.26.0000.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator